

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA E A PEC 16/2021

RAFAELA DE BRITO FERREIRA MAIA
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

PROF. ME. ELCIO DOMINGUES DA SILVA
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

RESUMO: A nacionalidade é um direito fundamental que cria laços entre as pessoas e o Estado em que ela está vinculada. Cada país tem suas próprias regras para decidir quem serão seus nacionais. Desta forma, esta pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade da perda da nacionalidade brasileira por brasileiro nato, através de pesquisa documental indireta, com método dedutivo e análise qualitativa. Após, expõe análise do posicionamento do STF do caso Claudia Hoerig que recentemente, no Brasil, ganhou repercussão pela possibilidade de se extraditar uma brasileira nata. Sendo verificado que a pessoa em questão perdera sua nacionalidade brasileira por, voluntariamente, ter adquirido nacionalidade norte-americana. Esse estudo confirmou a hipótese que o brasileiro nato pode perder a nacionalidade brasileira quando optar por outra nacionalidade. Fato que poderá mudar já que após este caso foi criada uma PEC que possibilita brasileiros natos adquirirem outra nacionalidade de forma voluntária, sem prejuízo de sua nacionalidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: direito fundamental, extradição, Supremo Tribunal Superior

ABSTRACT: Nationality is a fundamental right that creates ties between people and the State in which they are linked. Each country has its own rules for deciding who its nationals will be. Therefore, this research aims to analyze the possibility of loss of Brazilian nationality by native Brazilians, through indirect documentary research, with a deductive method and qualitative analysis. Afterwards, it presents an analysis of the STF's position in the Claudia Hoerig case, which recently gained repercussion in Brazil due to the possibility of extraditing a native Brazilian. It was verified that the person in question had lost his Brazilian nationality because he voluntarily acquired North American nationality. This study confirmed the hypothesis that native Brazilians can lose Brazilian nationality when they choose another nationality. A fact that could change since after this case a PEC was created that allows native Brazilians to acquire another nationality voluntarily, without prejudice to their Brazilian nationality.

KEYWORDS: fundamental right, extradition, Supreme Court

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito fundamental de todas as pessoas no ordenamento jurídico brasileiro e está prevista no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, contudo também é um direito adquirir outra nacionalidade, sendo assim é necessário saber que isto acarretará consequências, como por exemplo a perda da proteção do Estado para com a pessoa.

Inicialmente, foi realizada pesquisa analisando brevemente o art. 12 da CF/88, abordando suas características e desdobramentos quanto a aquisição e perda da nacionalidade brasileira, assim como as formas da perda da nacionalidade brasileira por brasileiro nato, uma vez que este é o foco do presente trabalho.

Após passou a análise do Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o qual versa sobre a possibilidade de extraditar para os Estados Unidos da América a brasileira nata Cláudia Hoerig, onde foi visto os pontos apresentados pela defesa da extraditanda a fim de mantê-la no Brasil, assim como os pontos apresentados pelos Ministros que fundamentaram a decisão daqueles magistrados.

Por fim é analisado o projeto de emenda constitucional (PEC 16/2021) que foi motivado pelo caso acima. Esta PEC muda o texto do artigo 12 da CF fixando a forma expressa como o único modo de perda da nacionalidade originária.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para a construção deste trabalho foi optado pelo método dedutivo através de uma análise qualitativa, que foi realizada através da busca de materiais sobre o tema já publicados que auxiliaram na resolução do problema proposto.

Esta investigação adotou a técnica de pesquisa documental indireta, logo, foram utilizados na pesquisa livros, artigos científicos, jurisprudências e sites de notícias sobre o tema, bem como a legislação nacional aplicável.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A nacionalidade, conforme Arriaga (2018), é conceituada como o vínculo-jurídico que liga o indivíduo ao Estado que ele pertence, assim gerando para ambos direitos e deveres entre si, dentre os quais se destaca a proteção diplomática do Estado para com seu nacional onde quer que esteja. A nacionalidade, também, traz ao indivíduo uma noção de pertencimento, o torna membro da comunidade formando um elo entre os indivíduos de um mesmo Estado.

Cada Estado é soberano para decidir sobre quem serão seus nacionais, o Estado brasileiro adota duas formas de aquisição da nacionalidade a originária e a adquirida. A nacionalidade consta no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988 e sua forma de aquisição é prevista no art. 12 nos seguintes incisos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988)

Assim, segundo a CF/1988, no Brasil a nacionalidade adquirida é representada pela naturalização. Já a nacionalidade originária, de interesse neste estudo, segundo Coelho Júnior *et al* (2013), é representada pelo *jus solis* ("direito de solo", onde para se considerado brasileiro nato basta nascer em solo brasileiro, salvo se os pais estrangeiros não estejam a serviço de seu país) e pelo *jus sanguinis* ("direito de sangue" garante a nacionalidade a filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro).

Visto as formas de se adquirir a nacionalidade brasileira, passamos a pesquisa para a forma da perda da nacionalidade brasileira por brasileiro nato que está previsto no parágrafo 4º inciso II do art. 12 da CF/88:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (BRASIL, 1988).

Ao contrário do imaginário popular, pode sim o brasileiro nato perder a nacionalidade brasileira e ser, para todos os efeitos, considerado estrangeiro ao Estado brasileiro, basta, para isto, adquirir outra nacionalidade voluntariamente, direito previsto na Declaração universal dos Direitos Humanos que diz em seu Artigo 15º: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade e 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A perda não é automática e sim declarada. Ela pode ser a pedido, onde a própria pessoa que adquiriu outra nacionalidade requer a perda ao Ministério da Justiça; ou de ofício, que é quando o Departamento de Imigração recebe a informação que brasileiro adquiriu outra nacionalidade e entra com processo de declaração da perda da nacionalidade. Em ambos os casos a pessoa tem direito a recurso.

Claudia Hoerig nascida no Brasil, mudou-se para os Estados Unidos da América (EUA), lá casou-se, conquistou o Green Card e posteriormente adquiriu a nacionalidade americana. Em 2007, em tese cometeu homicídio contra seu então marido Karl Hoerig, e retornou ao Brasil. O governo dos EUA, requereu a extradição de Cláudia e o caso foi decidido pelo STF no Acórdão de 28/03/2007 tendo como relator o Min. Roberto Barroso.

A perda da nacionalidade de Claudia ocorreu de ofício, pois somente após os EUA, requererem a extradição, foi aberto procedimento administrativo em 2011 que declarou a perda da nacionalidade e que foi ratificado pelo mandado de segurança 33864/2016, pois se enquadrava em aquisição voluntária de outra nacionalidade.

No recurso ao STF, em sua defesa, entre outras coisas, Claudia tentou reverter a perda da nacionalidade brasileira argumentando que ela não tinha vontade própria de perder a

nacionalidade, pois o fato de possuir somente o Green Card a impedia de exercer a sua profissão de contadora e que o juramento à Bandeira dos EUA somente seria um ato solene exigido para a obtenção da nacionalidade daquele país.

No debate o Min Marco Aurélio, levantou a questão de que o brasileiro nato não poderia perder a nacionalidade por ser um direito indisponível, porém foi rebatido pelo Min. Luís Roberto Barroso que o lembrou que faz parte do Direito Internacional ninguém ser obrigado a permanecer com uma nacionalidade quando adquire outra.

Neste caso o relator julgou procedente a extradição de Cláudia Hoerig por possuir todos os elementos necessários para tal, tais como: não se tratar de brasileira, os EUA ter acordo com Brasil nos casos de extradição e não ter, o crime, conotações políticas além de condicionar a entrega à não aplicação de penas vedadas no Brasil, não ser a pena maior que 30 anos e detrair da pena do tempo em que a acusada ficou presa no Brasil.

Acompanharam o voto do relator os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux. Somente o Min, Marco Aurélio votou contrário por entender que a perda da nacionalidade citada na CF/88 refere-se somente aos naturalizados e que ele considera que Cláudia Hoerig ainda era brasileira por ter nascido no Brasil, desde modo protegida da extradição pelo inciso LI da CF/88.

Motivado pelo caso acima, o Senador Antônio Anastasia (PSD-MG) criou a Proposta de Emenda à Constituição 16/2021 que altera o art. 12 da CF para a seguinte redação:

§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” (BRASIL, 2021)

Desta maneira nenhum brasileiro poderá perder a nacionalidade de ofício, somente a pedido desde que esta ação não o torne apátrida. A proposta foi aprovada no Senado, e recentemente também na Câmara do Deputados e aguarda a promulgação pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2023).

4 CONCLUSÃO

A perda da nacionalidade por brasileiro nato, no Estado brasileiro, é possível quando, por vontade própria, se decide obter outra nacionalidade. Mas para isto é necessário que a perda de nacionalidade seja declarada pelo Ministério da Justiça. O próprio interessado pode pedir a

declaração da perda, ou ela pode ser feito de ofício, quando o departamento de Imigração recebe a informação de aquisição de outra nacionalidade.

A perda da nacionalidade brasileira, seja a pedido ou de ofício, torna aquela pessoa estrangeira ao Brasil. Foi o que aconteceu com Cláudia Hoerig, que teve a perda da nacionalidade declarada, e consequentemente não obteve proteção do Estado Brasileiro na questão da extradição. O STF, pela maioria de votos, anuiu pela extradição pelo fato da mesma, voluntariamente, ter se tornado nacional dos EUA. Fato que culminou para a PEC 16/21 que, foi aprovada, e desse modo tornará a perda da nacionalidade brasileira possível somente a pedido. A PEC aguarda promulgação pelo Congresso Nacional.

5 REFERÊNCIAS

ARRIAGA, Lara. **O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia v.46 n.2 p.82-118 jul./dez.2018 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.46_n.2.06.pdf Acesso em: 03 abr.2023

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em 10/06/2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 mar.2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta mantém nacionalidade do brasileiro que obtém outra nacionalidade** Brasília DF 31 ago.2021 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788658-proposta-mantem-nacionalidade-do-brasileiro-que-obtem-outra-nacionalidade/> Acesso em 01 abr.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma) Acórdão **EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO**. Relator Min. Roberto Barroso 28 mar.2017 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452> Acesso em: 01 abr.2023

BRASIL. Câmara dos deputados. **Íntegra da Sessão 12/09/2023** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69873/>. Acesso em: 13 set.2023.

COELHO JUNIOR, Fernando Gonçalves. et al **A POSSIBILIDADE DA PERDA DA NACIONALIDADE POR PARTE DO BRASILEIRO NATO** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva 1/2013 – nº 20 Disponível em:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INOVAÇÃO

SIC²⁰²³ TEC

AS CHAVES PARA O SUCESSO PROFISSIONAL NO MERCADO ATUAL

<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/D20-14.pdf> Acesso em:
30mar.2023